

## TERMO DE REVOGAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23.468/2024 SEHAB.PMA

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2024-036 SEHAB.PMA

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE REFORMAS E INSTALAÇÕES PARA ATENDIMENTO DO PROGRAMA MORAR BEM, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO.**

**A SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ANANINDEUA**, por seu gestor, o Secretário Municipal ALEXANDRE CÉSAR SANTOS GOMES, no uso das atribuições legais, resolve **REVOGAR** o certame referente ao processo licitatório Pregão Eletrônico SRP nº 9/2024.036 SEHAB.PMA, pelos motivos abaixo expostos:

### 1. SÍNTESE DOS FATOS:

O procedimento licitatório teve início em face da urgente necessidade de contratar os serviços especificados no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência que culminou no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2024.036 SEHAB.PMA.

A licitação com abertura prevista para o dia de 12/02/2025 às 10h, iniciou-se normalmente. Ocorre que fora constatada uma falha na etapa de planejamento do processo, haja vista que processo exige também o serviço de Instalações Elétricas e a mesma não foi incluída na Planilha de Composição de Preços.

Deste modo, verificou-se a necessidade de correções no Estudo Técnico Preliminar, planilha orçamentária e demais documentos, o que resultará em alterações no andamento e valor do processo, não restando outra alternativa senão a revogação do referido Pregão Eletrônico.

Portanto, considerando que a administração **pode revogar os procedimentos licitatórios por motivo de conveniência e oportunidade, em decorrência de pelo fato superveniente devidamente comprovado, decido pela REVOGAÇÃO** do certame licitatório Pregão Eletrônico SRP 9/2024.036 SEHAB.PMA

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal nº 14.133/2021 é clara ao preconizar a possibilidade de revogação com fulcro em razões de interesse público e supervenientes a instauração do processo, bem como se depreende do Art. 165, inciso I, alínea "d" e também em atenção ao entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF:

Art. 165 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – d) anulação ou revogação da licitação;

Ademais, levando em consideração a conveniência e oportunidade do Órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho, *in verbis*:

"A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...) Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior."

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e, conseqüentemente, revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Por outro lado, a necessidade da Administração persiste para a contratação dos serviços previstos no bojo do processo em epígrafe. Assim, fica desde já comunicado aos interessados que após as correções cabíveis no orçamento, será iniciado novo certame licitatório.

A nova data para o certame deverá ser republicada nos mesmos veículos de comunicação anteriormente divulgados no edital, e o prazo será recontado nos termos da lei nº 14.133/2021.

Por fim, considerando que o processo sequer chegou ao seu curso final (Adjudicação e Homologação), entende-se ser desnecessário oportunizar o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório aos licitantes, na forma do §3º do Art. 171 da Lei nº 14.133/2021, justamente porque não há, nesse momento, direito adquirido do licitante à celebração do contrato, mas mera expectativa de direito.

## 4. DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, **determino a REVOGAÇÃO do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2024-036**

**SEHAB.PMA**, nos termos do Art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021, bem como na Súmula do Superior Tribunal Federal nº 473.

Ananindeua/PA, 12 de fevereiro de 2025.

---

**ALEXANDRE CÉSAR SANTOS GOMES**  
Secretário Municipal de Habitação  
Prefeitura Municipal de Ananindeua